

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600903-50.2018.6.00.0000 em 16/08/2018 21:17:23 por Joice Ribeiro Gonçalves da Rocha
Documento assinado por:

- Joice Ribeiro Gonçalves da Rocha

Consulte este documento em:
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808162117234960000000296393**
ID do documento: **301000**





TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600903-50.2018.6.00.0000 (PJe)
- BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REQUERENTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA, COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO (PT/ PC DO B/PROS)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO - OAB/DF 25.341, FERNANDO GASPAR NEISSER - OAB/SP Nº 206.341, PAULA BERNARDELLI - OAB/SP Nº 380.645, LUIZ FERNANDO PEREIRA - OAB/PR Nº 22.076, EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAÚJO - OAB/DF Nº 41.595 E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de Petição (ID nº 300470) interposta no Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000, em que suscitada dúvida a respeito da distribuição do feito à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, diante de suposta prevenção do Ministro Admar Gonzaga. Segundo narra a petição, tal circunstância estaria configurada em face da prévia distribuição de duas impugnações de registro de candidatura (Pet nº 0600897-43.2018.6.00.0000 e Pet nº 0600898-28.2018.6.00.0000).

2. Eis o pedido deduzido:

“(…) roga-se, com todo respeito, sejam os autos prontamente remetidos à d. Presidência deste E. Tribunal, para que, com fundamento no artigo 9º, alínea e, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, fixe se o presente feito deve permanecer sob a relatoria de Vossa Excelência ou, ao contrário disso, se deve ser redistribuído ao d. Ministro Admar Gonzaga Neto, que foi o Ministro sorteado para relatar a primeira ação relativa ao registro de candidatura do ora requerente”.

O ilustre Relator remeteu os autos a esta Presidência, nos termos do art. 9º, ‘e’, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relato do necessário.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decido.

1. Nos termos do art. 33, I e II, da Res.-TSE nº 23.548/2017¹ – que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições de 2018 –, o requerimento de registro de candidatura e demais documentos que o acompanham serão distribuídos por prevenção ao Relator do respectivo DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários), o qual constitui o **processo principal**.

2. Na espécie, apresentado o DRAP pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, composta pelo PT, PCdoB e PROS (RCand nº 0600901-80.2018.6.00.0000), foram os autos distribuídos à relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, tornando-o prevento ao exame do presente feito, nos termos da norma em referência.

3. Observo inaplicável, **aos processos originários**, a prevenção estabelecida no art. 260 do Código Eleitoral, cuja incidência, no julgamento dos pedidos de registro de candidatura, se restringe ao âmbito recursal (RESPE nº 13646/SC, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 06.10.2016).

4. Impugnações autuadas em apartado ao registro de candidatura não têm o condão de definir o juiz natural da causa.

Diante do exposto, devolvam-se os autos ao Min. Luís Roberto Barroso, na condição de relator para apreciar o presente feito, considerada a prevenção estabelecida pelo RCand nº 0600901-80.2018.6.00.0000.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2018.


Ministra **ROSA WEBER**
Presidente

¹ Art. 33. Na autuação, adotam-se os seguintes procedimentos:

I – o DRAP e os documentos que o acompanham constituem o processo principal dos pedidos de registro de candidatura;

II – cada RRC e os documentos que o acompanham constituem o processo de cada candidato, distribuído por prevenção ao relator do respectivo DRAP.